



de R\$ 197.750,49 (05/2015), referente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro nº. 0033014330000010280. Estando os executados em local ignorado, foi deferida a citação por edital, para que em 03 dias, a fluir após os 20 dias supra, paguem o "quantum" reclamado, acrescido de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total do débito atualizado, anotando-se que, efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária fica reduzida pela metade, tendo o prazo de 15 dias, a fluir após o prazo supra, para oferecerem embargos, facultando aos executados nesse prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, mais custas e honorários, requerer o pagamento do saldo em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sendo nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC), presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do NCPC). Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 11 de maio de 2017.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Sbtmw.000 (18/julho/2017 10:57)

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital/SP
1º Ofício

Edital de Citação. Prazo 20 dias. Processo nº 1082716-39.2015.8.26.0100. O Dr. Daniel Camilo Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital/SP, Faz Saber a Corsán Corviam Construcción S/A do Brasil (CNPJ. 15.271.426/0001-57), que MAP Concreto e Construções Ltda lhe ajuizou um Pedido de Falência, por ser credora da quantia de R\$ 122.344,64 (agosto de 2015), representada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Não localizada a requerida, expedir-se edital, para no prazo de 10 dias, a fluir dos 20 dias supra, apresentar contestação ou depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, sob pena de ser decretada a falência. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial e dado regular prosseguimento ao feito. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de maio de 2017.

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE CATIA SIMONE LOURENÇO PEREIRA ME, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, e 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PROCESSO Nº 0071761-68.2012.8.26.0100. O Doutor JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 02 de abril de 2014, foi decretada a falência da empresa Catia Simone Lourenço Pereira ME, conforme a seguir transcrita: "Vistos. Centro Metropolitano de Cosméticos Ltda, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa Catia Simone Lourenço Pereira ME., nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de duplicatas mercantis vencidas, não pagas e protestadas, no valor total de R\$36.103,45. Juntou documentos. Devidamente citada, a réu não contestou, nem elidiu a falência. A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois com a ausência de contestação os fatos são incontroversos e, por isso, presumem-se verdadeiros (Código de Processo Civil, artigo 319), sendo esta presunção, no caso, corroborada pelos documentos juntados com a inicial e que justificam o pedido de falência. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Os títulos de crédito que embasam o pedido são regulares e foram devidamente protestados. A requerida foi efetivamente intimada do ato notarial por meio de edital regularmente, vez que não foi localizada no endereço do seu estabelecimento comercial. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: ... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO hoje, às 17 h a falência de Catia Simone Lourenço Pereira ME, CNPJ. n. 11.350.879/0001-18, estabelecida à Avenida Elísio Teixeira Leite, nº 1612, nesta Capital, constando como sócia: Catia Simone Lourenço Pereira. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Consolação, nesta Capital, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C." ; FAZ SABER, ainda, que por r. sentença proferida em 07 de fevereiro de 2017, foi encerrada a falência da referida empresa, como

a seguir transcrito: "Vistos. Trata-se de falência da empresa CATIA SIMONE LOURENÇO PEREIRA ME. O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida, de modo que opinou pelo encerramento da falência (fls. 210/216). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica. Posto isso, declaro encerrada a falência da CATIA SIMONE LOURENÇO PEREIRA ME, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P . R . ! . C . ." Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 29 de junho de 2017.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 1 (UM) ANO
PROCESSO Nº 0049062-83.2012.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº 0049062-83.2012 ação de Declaração de Ausência, em que constam como requerentes SILVIO BAE e SILVIA BAE e neles foi determinada a arrecadação dos bens da ausente SUN HI BAE coreana, casada, portadora do RGE 8.443.962 CPF 686.085.198-87, e o seu chamado para que entre na posse de seus bens dentro do prazo de 1 (um) ano, sob pena de, não o fazendo, proceder-se à abertura da sucessão provisória. O requerente Silvío Bae foi nomeado curador do seu bem arrecadado, que consiste na parte ideal do imóvel situado à Rua Silveira Campos, nº 278, objeto da matrícula nº 51.716 do 6º CRI de São Paulo-SP. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

2ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Noemia Torres Vieira, REQUERIDO POR Marcos Sergio Torres Vieira - PROCESSO Nº1070663-89.2016.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marco Aurélio Paoletti Martins Costa, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 03/11/2016, foi decretada a INTERDIÇÃO PARCIAL de Noemia Torres Vieira, CPF 130.183.158-12, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (diagnosticada com demência na doença de Alzheimer, e sofreu AVC com sequelas, ocasionando-lhe grau grave de comprometimento cognitivo) e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Marcos Sergio Torres Vieira. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de junho de 2017.

4ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO, NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Nº 1082765-46.2016.8.26.0100

O Dr. Leonardo Aigner Ribeiro, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 20 de 06 de 2017, foi decretada a Interdição de Luciano Pereira de Lima, RG 39.623.807-5, CPF 374.268.628-36, para todos os atos da vida civil, nomeando Marise Cristina dos Santos Nada RG 12.623.788-8 e CPF 125.662.828-03, como CURADORA DEFINITIVA. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. Nada Mais. Dado e passado na cidade de São Paulo.

7ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1062521-33.2015.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Mônica Gonzaga Arnoni, na forma da Lei,